



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.709-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 216/2018 (SF)

PLS nº 548/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 7901/17, apensado (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7901/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7901/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada.

§ 1º Incumbirá ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento dos delitos.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, poderá ser acionada para auxiliar o Departamento de Polícia Federal no cumprimento da competência prevista no § 1º, quando necessário.

§ 3º Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de março de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver

repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013](#))

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015](#))

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de](#)

23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, e revogado pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.901, DE 2017

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Estabelece competência à Polícia Federal para exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União também em situações de apuração, investigação e a análise de assaltos, tentativas de assalto e

outros crimes cometidos contra os entes descritos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 9709/18

Art 1º Fica atribuída a responsabilidade de apurar, investigar, analisar e solucionar as situações de assaltos e outros crimes cometidos contra Instituições Financeiras Públicas Federais, incluindo Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista, Fundações, Autarquias e Cooperativas de Crédito que tenham como participante a União, em todas as unidades da Federação, incluindo Estados, o Distrito Federal e Municípios.

Art 2º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir de seus recursos próprios constantes no Orçamento Geral da União e dos Fundos ligados a Justiça e à Segurança Pública oferecer suporte e subsídios para o Departamento da Polícia Federal exercer a nova atividade descrita nesta Lei.

Art 3º Esta lei deverá ser aplicada considerando o Plano Estratégico 2010/2022, e subsequentes, da Polícia Federal, devidamente adequado à nova realidade de gestão estratégica e os seus objetivos.

Art. 4º Esta norma considera para seus efeitos legais o art. 144, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo suas atribuições previstas no § 1º do mesmo artigo, o Decreto no. 6.061, de 15 de março de 2007, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.282/2013, as Leis nrs. 6.404/1976, 9.613/1998 e 10.406/2002, a circular do Banco Central do Brasil nr. 3.215/2003.

Art. 5º Ficam preservados os normativos vigentes que atribuem às Instituições Financeiras e empresas de Crédito a responsabilidade civil pelos danos psicofisiológicos e/ou patrimoniais sólidos dentro de suas dependências, por seus usuários e empregados, em virtude de assalto ou tentativa de assalto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em Vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este normativo visa colaborar para a preservação do patrimônio público e a vida dos usuários das instituições afetas a esta matéria como riquezas importantes para o Brasil.

Foi baseada em relatos e reuniões com as diversas instituições públicas envolvidas associando e leva em consideração, dentre outros, o Plano Estratégico 2010/2022 da Policia Federal, adequado à nova realidade de gestão estratégica e a necessidade de direcionar as ações estratégicas ao alcance dos objetivos daquela Instituição, que prima pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos e processos, com uma gestão moderna, dinâmica e participativa, de forma que sociedade, governo e público interno obtenham os melhores resultados das ações definidas.

Por outro lado, faz-se necessário preservar os normativos vigentes que atribuem às Instituições Financeiras e empresas de Crédito a responsabilidade civil pelos danos psicofisiológicos e/ou patrimoniais sólidos dentro de suas dependências, por seus usuários e empregados, em virtude de assalto ou tentativa de assalto. Entende-se como assalto as figuras penais previstas nos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Como é de conhecimento público, os bancos vêm constantemente sendo alvo de ações criminosas em todo o país. O Banco do Brasil, nos últimos dois anos, sofreu mais de 1000 ataques dessa natureza, nestes incluídos assaltos, sequestros e arrombamentos com utilização de explosivos. Os eventos de sinistro ocasionam prejuízos à integridade física e emocional dos clientes, funcionários, prestadores de serviços (ensejando ajuizamento de ações de danos morais), além dos valores subtraídos e os investimentos necessários para recomposição das agências e imóveis de terceiros eventualmente danificados (ajuizamento de ações por lucros cessantes, em se tratando de estabelecimentos comerciais, lojas, supermercados etc.).

Como exemplo, infortuito, cita-se a agência do Banco do Brasil de Bueno Brandão (MG) que conta com histórico de ataques recorrentes com utilização de explosivos. No evento mais recente, ocorrido em janeiro de 2017, a ação criminosa causou, além da perda financeira, danos estruturais que resultaram na interrupção do funcionamento da agência.

Diante disso, a agência se encontra em análise pela Diretoria do Banco do Brasil que considerará aspectos relacionados à segurança pessoal (clientes, funcionários e colaboradores) e patrimonial, e de ordens estratégica e econômico-financeira, para subsidiar decisão sobre a continuidade de seu funcionamento. E com isso todos perdem.

Não obstante, vale ressaltar que a recomposição de agências que foram totalmente danificadas, com todos os mobiliários e equipamentos, inclusive de segurança, necessários ao seu funcionamento, é um processo oneroso e sujeito à legislação específica voltada para empresas estatais. Na mesma linha, por exemplo, o Banco do Brasil precisa cumprir requisitos legais para licitação da contratação de projetos arquitetônicos, de engenharia (estrutura, eletricidade etc.), para realização de obras e aquisição de bens e equipamentos. Ainda, existe o prazo necessário para a realização da respectiva obra de recomposição. Todos perdem

novamente.

Assim, sabedor de que outras formas e recursos surgirão para aumentar a segurança de todos, ofereço a presente iniciativa aos nossos Pares, de forma a permitir uma elevação nos níveis de segurança ou sensação de bem-estar, a evolução tecnológica nesse setor, esperando, assim o apoioamento de todos os Exmos. Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado DIMAS FABIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO N° 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007

(Revogado pelo Decreto nº 8.668, de 11/2/2016, alterado pelo Decreto nº 8.689, de 10/3/2016, em vigor em 5/4/2016)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS 101.5; três DAS 101.4; e cinco DAS 101.3.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 4.282, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base nos arts. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que instituem ou participem de arranjo de pagamento, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - pagador: pessoa natural ou jurídica, que autoriza a transação de pagamento;

II - recebedor: pessoa natural ou jurídica, destinatário final dos recursos de uma transação de pagamento;

III - transação de pagamento: ato de pagar, de aportar, de transferir ou de sacar recursos independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o pagador e o recebedor;

e

IV - usuário final de serviços de pagamento: pessoa natural ou jurídica que utiliza um serviço de pagamento, como pagador ou recebedor.

.....
.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU
SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366

do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

CIRCULAR Nº 3215, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece procedimentos relativos à remessa de estatutos e contratos sociais de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de administradoras de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de dezembro de 2003, com base no art. 10, inciso IX, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991,

D E C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de consórcio, quando da

instrução de processos que envolvam reformas estatutárias ou alterações de contrato social, autorização para funcionamento ou autorização para administrar grupos de consórcio, devem remeter, ao Banco Central do Brasil, o estatuto ou contrato social por meio eletrônico.

Parágrafo único. O texto completo do estatuto ou contrato social deve ser transmitido, via internet, mediante utilização do aplicativo PSTAW10, documento "Esif - Estatuto Social", com a utilização do padrão rich text format - rtf, em arquivo nomeado com os oito dígitos identificadores da instituição no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad (código ID-Bacen), obedecidas as informações técnicas constantes do Anexo I da Carta-Circular 2.847, de 13 de abril de 1999.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º fica dispensada a remessa das vias em papel do estatuto social.

Parágrafo único. A dispensa da remessa referida no caput não se aplica quando o estatuto for parte integrante do ato societário que der causa à sua alteração.

Art. 3º Fica o Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) autorizado a exigir, a qualquer tempo, o encaminhamento, na forma estabelecida nesta circular, de estatutos ou contratos sociais consolidados das instituições mencionadas no art. 1º que ainda não os tenham encaminhado por meio eletrônico.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2004.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Diretor

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO I **DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a

quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.709, de 2018.

(Apensado: PL n.º 7.901, de 2017)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

Autor: Senado Federal – Marcelo Crivella

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para estabelecer competência ao Departamento de Polícia Federal para investigar o furto, roubo ou dano em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada, bem como para investigar os crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual. O PL estabelece ainda que a Força Nacional de Segurança Pública poderá ser acionada para auxiliar o Departamento de Polícia Federal.

O PL 7901/2017, apensado, propõe competência à Polícia Federal para exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União também em situações de apuração, investigação e a análise de assaltos, tentativas de assalto e outros crimes cometidos contra Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista, Fundações, Autarquias e Cooperativas de Crédito que tenham como participante a União, em todas as unidades da Federação, incluindo Estados, o Distrito Federal e Municípios.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise do mérito, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218260916700>



II – VOTO DO RELATOR

O art. 144, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece as competências da Polícia Federal (PF), dentre essas atribuições está a de “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme**, segundo se dispuser em lei”. (grifamos)

Observe que tanto o texto Constitucional, quanto o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002, objeto de alteração pelo presente PL, vão no mesmo sentido de que a polícia federal pode apurar outras infrações, mas desde que haja repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Na contramão de tais dispositivos está o projeto de lei em análise, ao determinar que “Incumbirá ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual”, ignorando o que dispõe o caput, uma vez que tais crimes possuem mera repercussão estadual.

Ora, a proposição amplia sobremaneira a competência da polícia federal para investigar tais crimes, e o pior, sob o argumento de que as investigações pelas Polícias Civis e Militares serão comprometidas devido ao envolvimento dos próprios soldados e servidores com as milícias.

O texto proposto coloca em xeque a imparcialidade das investigações feitas pelas polícias estaduais, sugerindo que são instituições corruptas e que atuam ao arrepio da lei, sem considerar que as Corregedorias das Polícias Militares e das Polícias Civis possuem notável histórico de eficiência e apurações rigorosas que culminaram não só em prisões, mas em demissões de seus integrantes envolvidos com milícias e outros crimes.

É inegável a eficiência da PF em investigações, porém criar uma nova atribuição investigativa poderia sobrecarregar seu trabalho e gerar sérios prejuízos. Além de suas funções precípuas serem desvirtuadas, a corporação não possui efetivo para apurar os crimes de que trata o projeto de lei, dado o grande volume de inquéritos policiais que já tramitam nas Polícias Civis e Militares dos Estados da Federação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218260916700>



* C D 2 1 8 2 6 0 9 1 6 7 0 0 *

Há se destacar também que a Polícia da União, por ser da União, não é superior às Polícias Estaduais, por serem estaduais. Não há, em hipótese alguma, que se falar em polícia de primeira e segunda categoria. Por nenhum critério, muito menos pelo critério do ente federado a que pertença.

Registre também uma imperdoável incoerência do texto: retira-se da competência das Polícias estaduais a competência de investigar tais crimes, mas recorre-se a elas, quando admite utilizar-se da Força Nacional.

Todavia, entendemos que o Termo de Cooperação, previsto na Lei nº 12.850/13, possibilita um trabalho conjunto entre várias instituições policiais sem interferir nas investigações existentes e sem sobrecarregar a Polícia Federal, se tornando dispensável alterações legislativas que modifiquem competências investigativas.

Finalmente, embora a competência para tratar sobre a constitucionalidade e juridicidade seja da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que a proposição está envada de vício de inconstitucionalidade. O texto contraria o pacto federativo ao permitir que agentes da União possam interferir diretamente em investigações dos Estados e do DF; o meio utilizado não se revela adequado, vez que deveria ocorrer por meio de emenda constitucional e não por projeto de lei; e, também, porque pairam dúvidas acerca da ilegitimidade da iniciativa legislativa para dispor sobre matéria administrativa e servidores públicos da União, no caso a polícia federal.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 9.709, de 2018 e de seu apensado.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal (PDT-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218260916700>

19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/05/2021 19:35 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL9709/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.709, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.709/2018, e do PL 7901/2017, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

O parecer do Deputado Vinicius Carvalho passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Freixo, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Policial Katia Sastre, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Da Vitoria, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Paulo Ganime e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214248536100>



* C D 2 1 4 2 4 8 5 3 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 9.709, DE 2018.

(Apensado: PL nº 7.901/2017)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”, visando a atualizar a competência do Departamento de Polícia Federal (DPF). Oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, chegou a esta Casa em 6 de março de 2018, com o Ofício nº 216 (SF), a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto altera o inciso VI do art. 1º e inclui os §§ 1º e 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 3º. A alteração do inciso VI consiste em incluir nos crimes contra instituições financeiras o trecho “bem como em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada”, substituindo o trecho final atual “quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”. O § 1º incumbe ao DPF “a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança

pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento dos delitos”. Pelo § 2º “a Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, poderá ser acionada para auxiliar” o DPF “no cumprimento da competência prevista no § 1º, quando necessário”. O § 3º altera apenas o final, de Ministro de Estado “da Justiça” para “competente”. Por fim, a *vacatio legis* é estabelecida em cento e vinte dias da publicação.

Em 15/03/2018 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a última para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação prioritária.

Na mesma data foi apensado o PL 7901/2017, de autoria do Deputado Dimas Fabiano – PP/MG, apresentado em 20/06/2017, o qual “estabelece competência à Polícia Federal para exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União também em situações de apuração, investigação e a análise de assaltos, tentativas de assalto e outros crimes cometidos contra os entes descritos e dá outras providências”.

Referida proposição, distribuída às mesmas Comissões em 12/07/2017, teve designado Relator o Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) em 08/08/2017, encerrando-se o prazo para apresentação de emendas em 17/08/2017.

Seu art. 1º atribui ao DPF “a responsabilidade de apurar, investigar, analisar e solucionar as situações de assaltos e outros crimes cometidos contra instituições financeiras públicas federais, incluindo empresas públicas, empresas de economia mista, fundações, autarquias e cooperativas de crédito que tenham como participante a União, em todas as unidades da federação, incluindo Estados, o Distrito Federal e Municípios”. Pelo art. 2º cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir de seus recursos próprios constantes no Orçamento Geral da União e dos fundos ligados a Justiça e à segurança pública oferecer suporte e subsídios para o exercício na nova in-

cumbência. O art. 3º condiciona a aplicação da lei ao estabelecido no Plano Estratégico 2010/2022, e subsequentes, da polícia federal. O art. 4º enumera os diplomas legais considerados, entre os quais o art. 144, inciso I e § 1º da Constituição, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.282/2013, as Leis nº 6.404/1976, 9.613/1998 e 10.406/2002, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.215/2003. Pela redação do art. 5º “ficam preservados os normativos vigentes que atribuem às instituições financeiras e empresas de crédito a responsabilidade civil pelos danos psicofisiológicos e/ou patrimoniais sólidos dentro de suas dependências, por seus usuários e empregados, em virtude de assalto ou tentativa de assalto”.

Na Justificação o ilustre autor invoca o mencionado Plano Estratégico 2010/2022 da polícia federal para fundamentar as alterações pretendidas. Visa a compatibilizar a responsabilidade civil das instituições financeiras com a necessária repressão aos crimes de assalto e roubo, dada a alta incidência de ações criminosas em todo o país, com sequestros e arrombamentos mediante utilização de explosivos. Cita os prejuízos suportados com danos e indenizações, culminando na desativação de agências que são alvos recorrentes de tais crimes, devido às exigências burocráticas, custos e demora nas obras de recomposição.

Feito o apensamento e vindo a matéria a esta Comissão, após termos sido designados em 18/04/2018 como Relator, apresentamos o Parecer em 16/05/2018, o qual, porém, não foi apreciado.

Nesta legislatura, voltando a compor a CSPCCO, fomos novamente designados como Relator, em 27/03/2019, em razão do que cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante o alargamento da competência da polícia federal no tocante à apuração de crimes em áreas estratégicas.

Preliminarmente adiantamos que somos pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado, conforme explanaremos a seguir.

Com efeito, quanto ao projeto principal, apenas a centralização no DPF da apuração de crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, pode pôr cobro à escalada dessa espécie criminosa. A preservação da competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento de tais delitos nada mais faz que privilegiar o Poder Judiciário dos entes federados, conheedores da realidade local. A inclusão da possibilidade de acionamento da Força Nacional de Segurança Pública é outra inovação bem-vinda, por possibilitar o registro e a investigação de ocorrências policiais por profissionais de segurança conheedores da dinâmica da cultura policial presente no entorno do agente investigado.

Consideramos que todos os dispositivos sugeridos são bem-vindos e visam a tornar o ordenamento jurídico mais consentâneo com a realidade, no sentido de mais bem proteger a sociedade como um todo. Cuida-

mos, também, que a redação dos dispositivos está adequada à fundamentação da alteração pretendida.

No tocante ao projeto apensado, verificamos que as disposições do art. 1º já estão albergados pelo principal. No caso do dispêndio dos recursos mencionados no art. 2º, configura uma consequência natural da atribuição de novas competências. Em relação ao art. 3º, uma lei não pode ficar condicionada a um Plano Estratégico. Quanto aos diplomas mencionados no art. 4º, são autoaplicáveis, sendo desnecessário sua enumeração pela norma, o mesmo ocorrendo em relação à preservação do disposto nas normas vigentes, na redação do art. 5º. Destarte, não obstante sua validade, o projeto apensado não inova em relação ao contido no projeto principal.

Diante do exposto convidamos os nobres pares a votarem connosco pela **APROVAÇÃO DO PL 9709/2018** e pela **REJEIÇÃO DO PL 7901/2017**, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

2019-4136

FIM DO DOCUMENTO
